



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 05/02/2015

Data do julgamento : 27/07/2016

0006675-31.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0006675-31.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado : Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelada : Kanitar Santos Oberst Empresário Individual

Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

EMENTA

Apelação. Ação de indenização. Publicação em site. Provedor. Empresa jornalística. Verificação prévia do conteúdo postado por usuário. Ausência. Dano moral. Quantum indenizatório.

Tratando-se de provedor cuja atividade é precisamente o fornecimento de informações, possui este o dever de efetuar controle prévio sobre o conteúdo das postagens efetuadas pelos usuários.

A ausência de controle prévio dos comentários postados pelos usuários, configura defeito do serviço e enseja reparação.

Na quantificação do dano moral, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:



POR MAIORIA, NÃO ACOLHER A QUESTÃO ACERCA DA RETROATIVIDADE DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET. VENCIDO O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL. JULGADO CONFORME A TÉCNICA PREVISTA NO ART. 942 DO CPC DE 2015.

Os desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Isaias Fonseca Moraes e Renato Martins Mimessi acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 27 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível

Data de distribuição : 05/02/2015

Data do julgamento : 15/06/2016

0006675-31.2012.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0006675-31.2012.8.22.0014 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogado : Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado : Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)

Apelada : Kanitar Santos Oberst Empresário Individual

Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Consta da exordial que, em 19/06/2012, a autora tomou conhecimento de matéria veiculada no site do requerido acerca do indeferimento de um recurso de agravo de instrumento em que figura no polo passivo, e que a nota estimulou comentários que ofendem a honra e a imagem da cooperativa de trabalho médico, o que ensejou o ajuizamento da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

A antecipação de tutela que determinou à empresa apelada a imediata retirada de todos os comentários referentes à notícia foi concedida às fls. 61/62, e cumprida em 03/08/2012, consoante documento de fls. 81/83.

O juiz *a quo* julgou improcedente o feito, fundamentando que a empresa jornalista somente será responsabilizada quando devidamente cientificada pela parte ofendida de eventual abuso sofrido, não havendo nos autos qualquer notificação nesse sentido, conseqüentemente, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com a sentença, a requerente interpõe recurso de fls. 96/100 alegando que o recorrido foi imprudente ao publicar comentários sem



fundamento e de evidente baixo calão, não tendo a ausência de cientificação deste o poder de afastar sua responsabilidade civil.

Sustenta que a empresa apelada permitiu a divulgação dos comentários, mesmo sabendo que eram ofensivos e não tinham nada de produtivo para uma crítica ou promoção de debate sobre a saúde.

Expõe que foi chamada de “porcaria”, “plano furado”, “maracutaia” e “propaganda enganosa”, declarações que exorbitam o direito à manifestação do pensamento.

Assegura que o recorrido deveria ter analisado os comentários desabonadores e suprimido de seu endereço eletrônico, haja vista ser o responsável pelas matérias e conteúdos nele expostos.

Defende que a empresa apelada veiculou declarações ofensivas à honra e imagem da recorrente sem ter a preocupação de verificar a veracidade destas, motivo pelo qual é responsável pelo pagamento de indenização por danos morais.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se a apelante quanto à sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes de notícia veiculada no *site* do recorrido.

Alega em razões de recurso que a ausência de notificação da empresa apelada quanto ao abuso sofrido não afasta sua responsabilidade civil, bem como, que este tinha o dever de analisar previamente os comentários postados pelos leitores.



Para melhor compreensão e elucidação dos fatos, transcrevo a matéria veiculada no site da empresa apelada:

Capitalismo: Unimed de Vilhena luta na justiça para cortar medicamento de menor com leucemia.

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Porto Velho, Kiyochi Mori, negou o provimento de um recurso impetrado pela Unimed de Vilhena que está tentando cortar o fornecimento de um medicamento a menor J. E. S. que tem leucemia linfóide aguda e é assistida pelo plano de saúde.

A menor de 11 anos está sendo tratada no estado Paraná, sob cuidados de um tratamento de ponta para seu caso, que apesar de ser conhecido é bem raro. A menina passa um dia no hospital fazendo quimioterapia e outros quatro na casa de um parente. Durante sua estadia em casa, ela continua tomando medicamentos e um deles é o IMATINIB 400 mg (GLIVEC – 30 caps) que tem o valor de mercado orçado em torno de R\$ 12 mil.

De acordo com os autos, a Unimed alega que em uma de suas cláusulas contratuais avisa que não se responsabiliza pelo pagamento de vacinas ou medicamentos de pacientes que estejam sendo tratados ou medicados fora de hospitais.

A Unimed também alega que, como o responsável pela menor é hipossuficiente para pagar pelo remédio, é obrigação do Estado pagar por este e não a cooperativa de trabalho médico, já que foi posto em contrato previamente a desobrigação por parte da Unimed.

Contudo, segundo a decisão do juiz Andresson Fecury da 1ª Vara Cível de Vilhena, o Desembargador Kiyochi Mori manteve a Unimed como fornecedora do medicamento a menor, baseado em decisão do STJ (Superior Tribunal de Justiça) que reconhece o fornecimento de medicamentos nesses casos pelos planos de saúde, independentes se ministrados na residência do doente ou em hospital.

O processo ainda corre na justiça de Vilhena, e mesmo o juiz Andresson Fecury concedendo a antecipação de tutela, ou seja, determinação pela qual a Unimed continue pagando pelo medicamento antes mesmo do fim do processo, a decisão final ainda não foi dada., já que a menina de 11 anos que está debilitada corre risco de morte, caso não tome seu medicamento.

A Unimed de Vilhena ainda pode recorrer em terceira instância em Brasília-DF, junto ao STJ. Debilitada a menina de 11 anos corre risco de morte, caso pare seu tratamento com o medicamento em questão.



Veja parte da decisão do Desembargador Kiyochi Mori:

[...]

A matéria acima transcrita tece comentários sobre a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena, e no recurso julgado por este relator, no processo ajuizado por menor de idade acometida de leucemia objetivando fornecimento de medicamento pela ora apelante.

Dessume-se dos documentos de fls. 44/49 que a nota incentivou críticas de leitores, sendo algumas delas depreciativas à imagem da cooperativa de trabalho médico.

A notícia veiculada no *site* do recorrido ensejou, dentre outros, os seguintes comentários:

“UNIMED = porcaria”

“Que vergonha ein. A UNIMED de Vilhena é assim mesmo, só querem ganhar, ganhar e ganhar. Mas Jesus está no comando e só o sangue dele pode curar essa menininha. Estamos orando por você.”

“Lamentável... Dizer o que sobre um caso desse? Caso essa pessoa venha a falecer, a família deve é meter um processo goela abaixo dessa cambada de mercenários (UNIMED)”

A questão *sub judice* cinge-se quanto à obrigação do recorrido de verificar previamente os comentários postados por terceiros em seu *site*.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de provedor cuja atividade é precisamente o fornecimento de informações, possui este o dever de efetuar controle prévio sobre o conteúdo das postagens efetuadas pelos usuários.

Sobre o tema, criterioso transcrever trecho do voto prolatado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do REsp n. 1.352.053, terceira turma, julgado em 24/03/2015:

Não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário à responsabilização dos provedores de conteúdo pelas mensagens postadas pelos usuários, o caso em tela traz a particularidade de o



provedor ser um portal de notícias, ou seja, uma empresa cuja atividade é precisamente o fornecimento de informações a um vasto público consumidor.

Essa particularidade diferencia o presente caso daqueles outros julgados por esta Corte, em que o provedor de conteúdo era empresa da área da informática, como a Google, a Microsoft, etc.

Efetivamente, não seria razoável exigir que empresas de informática controlassem o conteúdo das postagens efetuadas pelos usuários de seus serviços ou aplicativos.

Contudo, tratando-se de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo dos comentários não apenas é viável, como necessário, por ser atividade inerente ao objeto da empresa.

Mais, é fato notório, nos dias de hoje, que as redes sociais contêm um verdadeiro inconsciente coletivo que faz com que as pessoas escrevam mensagens, sem a necessária reflexão prévia, falando coisas que normalmente não diriam.

Isso exige um controle por parte de quem é profissional da área de comunicação, que tem o dever de zelar para que o direito de crítica não ultrapasse o limite legal consistente respeito a honra, privacidade e a intimidade da pessoa criticada.

Assim, a ausência de qualquer controle, prévio ou posterior, configura defeito do serviço, uma vez que se trata de relação de consumo.

O referido voto ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. PORTAL DE NOTÍCIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. OFENSAS POSTADAS POR USUÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PERANTE A VÍTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada.

2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes.



3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia.

5. A ausência de controle configura defeito do serviço.

6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas.

7. Manutenção do 'quantum' indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

E ainda:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE.

1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog.

2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação.

3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.381.610/RS, rel^a. min^a. Nancy Andrighi, terceira turma, j. 03/09/2013, DJe 12/09/2013).



Nesse contexto, considerando tratar-se a apelada de empresa jornalística, é responsável pelo controle prévio das mensagens e comentários divulgados, devendo responder pelos danos causados à vítima das ofensas morais.

Superada a questão atinente ao dano moral e dever de indenizar, resta apenas fixar o *quantum* indenizatório.

Sobre o tema, tenho por oportuno trazer à baila lição de Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição, Editora Malheiros, pág. 116:

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Portanto, na quantificação do dano moral, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para que não constitua a reparação, em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito.

Este tem sido o critério adotado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1259457/RJ, rel. min. Humberto Martins, segunda turma, j. 13/04/2010, DJe 27/04/2010).



Em sentido correlato, é o entendimento manifestado por esta Corte:

CONSUMIDOR. TELEFONIA. PEDIDO DE MIGRAÇÃO. PORTABILIDADE. SERVIÇO INTERROMPIDO. JUSTO MOTIVO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes, não havendo motivos para sua modificação quando observadas estas diretrizes. (Apelação n. 00108853820108220001, rel. des. Moreira Chagas, J. 14/08/2012 – grifo nosso).

À luz do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer o dano moral e o dever do apelado ao pagamento de indenização a este título, fixando o *quantum* indenizatório no montante de R\$3.000,00.

Por consequência, inverte o ônus sucumbencial, condenando o recorrido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Peço vista dos autos antecipadamente.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Aguardo.

22/06/2016 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

QUESTÃO DE ORDEM ACERCA DA RETROATIVIDADE DA LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela Unimed Vilhena, sob o fundamento que os comentários a respeito da notícia veiculada no site da empresa demandada ofenderam a sua honra e imagem e por isso entende que deva ser ressarcida moralmente.

A sentença julgou improcedente o pedido e o relator entendeu pelo provimento do recurso de apelação para reconhecer a ocorrência do dano moral, condenando a empresa individual ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização.

Pedi vista dos autos para melhor análise, pois a matéria difere das demais questões usualmente analisadas por esta Corte, uma vez que trata-se de responsabilidade do site pelos seguintes comentários postados por terceiros:

“UNIMED = porcaria”

“Que vergonha ein. A UNIMED de Vilhena é assim mesmo, só querem ganhar, ganhar e ganhar. Mas Jesus está no comando e só o sangue dele pode curar essa menininha. Estamos orando por você.”

“Lamentável... Dizer o que sobre um caso desse? Caso essa pessoa venha a falecer, a família deve é meter um processo goela abaixo dessa cambada de mercenários (UNIMED)”

Pois bem.

O tema não é novidade, mas a jurisprudência brasileira é bastante controversa sobre a questão e, por isso, é preciso cuidado do julgador na análise concreta dos autos.

Além disso, deve se levar em conta que se trata de conteúdo de internet, que está em constante evolução e somente recentemente recebeu tratamento legislativo (Marco Civil da Internet), de modo que é difícil estabelecer classificações jurídicas rígidas.

No caso, entendo que imputar a responsabilidade civil à empresa jornalística por comentários escritos por terceiros sem que antes de tudo o site tenha conhecimento de que está praticando um ato ilícito é temerário.



Isso porque, na hipótese, a empresa não tem o controle prévio do que é postado em seu site e, por isso, deve ser notificada a respeito do conteúdo, para que tenha a oportunidade de retirá-lo antes de ser-lhe imputada a prática do ilícito.

Somente após a notificação e a desídia do sítio em retirar o conteúdo tido como lesivo do ar, é que se encontrará configurado a ofensa ensejadora do dano moral.

Digo isso porque não se pode punir o site pela publicação de conteúdo realizado por terceiros sem que o mesmo sequer tenha conhecimento de que está ofendendo à honra de *outrem*.

Atualmente, os sites de notícias e os veículos de imprensa de internet são denominados “*Provedores de conteúdo*” (Definição dada por Frederico Meinberg Ceroy in “Marco Civil da Internet: conceitos de provedores”), que possui a seguinte definição:

São aqueles que disponibilizam na internet informações para consulta pública, mantidas em local de armazenamento (servidor) próprio ou em terceiros especializados (provedores de hospedagem). Exemplos: portais de veículos de comunicação de imprensa, sítios institucionais e de informação de órgãos públicos, redes sociais, etc.

Para o STJ, a responsabilidade dos provedores de conteúdo depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após a notificação para a retirada, não o fizer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1325220/MG, rel. min. Paulo De Tarso Sanseverino, terceira turma, j. 18/06/2013, DJe 26/06/2013).**

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. BUSCA



MENSAGEM OFENSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT.

2. Haverá responsabilidade subjetiva do provedor, quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato.

3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários.

4. Na hipótese, o Tribunal local não delinea fato algum de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Recentemente, o STJ proferiu voto esclarecedor:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO.



1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor.

2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ.

3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal).

4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.

5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo.

6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1568935/RJ, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, j. 05/04/2016, DJe 13/04/2016).

Desse modo, como não houve notificação prévia a acerca do conteúdo publicado por terceiros, não vislumbro o dano moral pleiteado.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Acompanho o relator.

27/07/2016 – CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO



QUESTÃO DE ORDEM

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Acompanho o relator.

MÉRITO

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Ainda que esse não seja o entendimento dos demais, pela leitura das postagens também não vislumbro qualquer ofensa à honra da empresa, visto que se trata de manifestação de pensamento e exercício do direito de crítica por parte da população.

Isso porque, é preciso ter em mente que, em nosso Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tem proteção constitucional (artigos 5º, IV e 220 da CF) tratando-se da livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões.

Se por um lado há a liberdade de expressão, por outro, há o direito a honra da empresa apelante (art. 5º, V e X da CF), sendo que ambos possuem proteção constitucional. Contudo, da leitura dos comentários, não visualizo qualquer ofensa, ilegalidade ou abuso de direito.

Há tempos a Corte Suprema vem prestigiando à liberdade de expressão, quando esta está em aparente colisão com outros direitos fundamentais. Nesse sentido, já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 836883 RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 10/02/2015, segunda turma, Dje-038, div. 26/02/2015, pub. 27/02/2015).



O pensamento do STF reside no fato de que o dissenso, ou seja, a pluralidade de pensamentos é condição essencial à formação da opinião pública livre, em face do caráter contramajoritário dos direitos fundamentais. Nesse sentido, esta Câmara já julgou questão semelhante, em processo de minha relatoria, que ficou assim ementado:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Diálogo em rede social. Ofensa a honra. Não caracterizada. Liberdade de expressão e opinião. Recurso não provido.

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tem proteção constitucional (artigos 5º, IV e 220 da CF) tratando-se da livre manifestação de pensamentos, ideias e opiniões.

O pluralismo de pensamento é um dos fundamentos estruturantes do Estado de Direito, e a garantia do dissenso é condição essencial à formação de opinião pública livre.

Sopesando os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da honra, inexistente ofensa à personalidade das partes capaz de ensejar a reparação por dano moral, pois no caso, a manifestação em uma rede social tratou-se do exercício do direito à liberdade de opinião.

Não existe nexo de causalidade entre o teor das conversas e os danos supostamente sofridos pelos apelantes. (Apelação Cível n. 0023805-39.2013.8.22.0001, DJe 06/11/2015).

No caso concreto, precisamos ter em mente que se trata de uma prestadora de serviço, na qual as críticas, por mais ácidas que possam transparecer, fazem parte do risco da atividade exercida pela apelante e não podem se inserir no campo de atos ilegais. Sendo assim, não podem dar ensejos à responsabilidade civil, ainda mais quando, sequer houve a demonstração de quaisquer desdobramentos decorrentes dos comentários.

Desse modo, não vislumbro qualquer ofensa à honra da empresa, razão pela qual o recurso não merece ser provido.

Conclui-se que, seja por uma razão ou por outra, inexistente dano moral indenizável no caso concreto, razão pela qual, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência.

É como voto.



DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES
Acompanho o relator.

DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Acompanho o relator.